

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.138, DE 2023

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder licença à pessoa indicada pela mãe solo para acompanhá-la quando do nascimento ou da adoção de filho.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Denise Pessôa que pretende alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir hipótese de interrupção do contrato de trabalho com duração de 5 (cinco) dias em favor de pessoa indicada por mãe solo para seu acompanhamento, a contar do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda de filho.

O projeto acrescenta um inciso XIII e um § 2º ao art. 473 da CLT com as seguintes disposições:

- 1 – o inciso XIII institui hipótese de interrupção do contrato de trabalho, nos termos já mencionados no parágrafo inicial; e
- 2 – o § 2º prevê que a interrupção contratual será usufruída apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da mãe, se o pai da criança não tiver sido declarado.



A justificação do projeto ressalta que, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores o de usufruir licença-paternidade, mas que, até o momento, não foi editada lei específica que a regule. Observa que a licença-paternidade é importante para que a mãe tenha alguém que lhe acompanhe no pós-parto imediato ou no início da adoção ou da guarda. Sublinha que, no entanto, nem sempre o pai está presente na família, sendo cada vez mais comum a criação do filho por mãe solo, de forma que nesses casos é necessário que se conceda a licença em favor de outra pessoa indicada pela mãe para lhe apoiar.

O projeto foi submetido à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

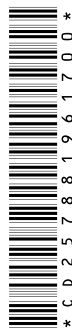
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família emitiu parecer pela aprovação do projeto em reunião ocorrida em 24/04/2024.

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 09/04/2025. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 09/09/2024, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê institutos que visam assegurar apoio à mãe após o nascimento de sua criança. É nesse sentido a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição. Ocorre que a licença-paternidade parte do pressuposto de que o pai esteja, efetivamente, presente na família para apoiar a mãe, o que nem sempre é verdade. Parcela substancial das mães na sociedade atual é mãe solo. De acordo com dados do Datafolha, 55% das mães brasileiras são solteiras, viúvas ou divorciadas. Além



disso, 69% das mulheres do país são mães com idade média de 43 anos, com ao menos 1 filho¹.

É nobre a ideia da presente proposição, na medida em que visa garantir um apoio social mínimo às mães solo num período tão complexo como é a chegada de uma criança nova à família. Dessa forma, somos favoráveis ao projeto.

Entendemos que alguns ajustes são necessários, no entanto.

Em primeiro lugar, preferimos substituir a expressão “filho” por “criança ou adolescente”. Essa é uma forma de assegurar que seja adotada a mesma terminologia empregada pelo art. 392-A da CLT, o qual dispõe sobre a concessão de licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Ainda, tratando-se de instituto voltado à proteção à maternidade, preferimos inseri-lo no âmbito do Título III, Capítulo III, Seção V, da CLT, Seção essa que trata precisamente da proteção à maternidade.

Preocupamo-nos também com o procedimento pertinente ao gozo da licença. Para que haja gozo da licença-maternidade, deve a empregada apresentar atestado médico (art. 392, § 1º, da CLT) ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã (art. 392-A, § 4º, da CLT). Entendemos pertinente exigir a mesma obrigação para que o acompanhante da mãe solo goze do direito.

Outro ponto a ser observado diz respeito à comprovação da condição de mãe solo. Para que seja documentada a situação perante o registro de pessoal do empregador, acreditamos que seja importante a apresentação, ao menos, de uma declaração por parte da mãe, indicando que ela não tem quem a acompanhe no pós-parto.

A proposição prevê que o gozo do direito depende de que o pai da criança não tenha sido declarado, sem especificar de qual documento deveria constar essa informação negativa. Reputamos que o ideal é que a declaração seja emitida pela mãe antes do termo inicial da licença e que ela

¹ Brasil de Fato. 14 de maio de 2023. Disponível em <<
<https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho>>> Acesso em 11/04/2025.



seja devidamente comunicada ao empregador do acompanhante como forma de assegurar a possibilidade de adaptar a organização dos trabalhos.

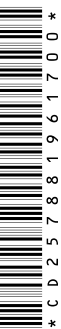
Em conclusão, formulamos substitutivo ao projeto a fim de incorporar as alterações mencionadas.

Assim, votamos pela aprovação do PL n° 5.138/2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-4641



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.138/2023

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui licença ao acompanhante da mãe solo quando do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. A mãe solo poderá indicar acompanhante que lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º A indicação do acompanhante será feita por meio de declaração assinada pela mãe, devendo constar da declaração:

I - a qualificação da mãe;

II - a qualificação do acompanhante; e

III - a informação de que a mãe não tem quem lhe assista imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O acompanhante da mãe solo poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até 5 (cinco) dias consecutivos após o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, desde que notifique ao seu



empregador a ausência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 3º A notificação da ausência ao empregador deverá ser acompanhada da indicação a que se refere o § 1º e de cópia do atestado médico da mãe, no caso de parto, ou de certidão do processo judicial de adoção, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 4º No caso de parto antecipado, a notificação referida no § 2º poderá ser apresentada após o afastamento, devendo o acompanhante, em todo caso, informar ao seu empregador o afastamento do trabalho antes da ausência por qualquer meio.

§ 5º O acompanhante deverá apresentar ao seu empregador, oportunamente, declaração médica atestando que ocorreu o parto ou termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ”

.....

“Art. 473 -

.....

XIII - até 5 (cinco) dias consecutivos em favor do acompanhante da mãe solo, nos termos do art. 392-D.

.....“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-4641

